

Pelo acórdão, a fl. 50, já a secção se pronunciou pela existência da invocada oposição, mas não estando o tribunal pleno vinculado a essa decisão, importa revê-la.

Do que ficou anteriormente relatado, claramente se vê que existe oposição, e que estão verificados os demais pressupostos exigidos pela lei para que o tribunal pleno se pronuncie sobre a questão suscitada, fixando a orientação imposta pela correcta interpretação da lei.

Na sua alegação defende o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, e assim conclui que o tribunal pleno deve solucionar o conflito no sentido de que o responsável pela falta de exibição do documento comprovativo do pagamento do imposto de circulação é o condutor do veículo, conforme resulta do disposto nos artigos 6.º, 72.º e 77.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

O artigo 6.º do Decreto n.º 46 066 dispõe o seguinte:

Os condutores dos veículos automóveis afectos ao transporte particular de mercadorias são obrigados a apresentar, sempre que competentemente lhes sejam exigidos, as respectivas licenças e títulos anexos, se os houver, bem como os documentos comprovativos de haverem sido pagos os impostos de circulação e compensação, quando devidos.

Desta disposição parece, desde logo, poder tirar-se a ilação de que o responsável é o condutor do veículo, sendo válido o argumento empregado no acórdão invocado em oposição (fl. 27) quando refere os artigos 42.º e 46.º do Código da Estrada.

Válidos são também os restantes argumentos empregados no referido acórdão.

Efectivamente, o que está em causa não é a responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podendo pôr-se dúvida que este incumbe ao proprietário do veículo, mas sim a exibição, quanto ao veículo em circulação, dos documentos comprovativos de tal pagamento. E que isto é assim resulta claramente das diversas disposições do citado decreto. Este, com efeito, faz distinção entre as duas situações e, quanto à segunda, imputa, claramente, responsabilidade ao condutor.

Com efeito, o artigo 77.º do referido diploma diz assim:

A responsabilidade pelas multas impostas neste regulamento compete aos proprietários dos veículos, excepto nos casos contemplados nos artigos 72.º e 73.º, em que pertence aos condutores, bem como no artigo 76.º que sejam da autoria destes.

Ora, precisamente, o artigo 72.º dispõe:

A não exibição dos títulos de licenciamento ou dos certificados de circulação, quando devidamente exigidos, será punida com a multa de 200 \$.

A situação parece-nos, assim, muito clara, não se vendo como se possa responsabilizar o proprietário do veículo pela não exibição do documento, quando a lei diz precisamente o contrário, isto é, que a responsabilidade pela multa é da responsabilidade do condutor.

A lei terá partido do princípio, aliás certo, que o facto de o documento dever acompanhar o veículo é um dever que incumbe não ao proprietário, mas sim e somente ao condutor, que tem obrigação, antes de pôr o veículo em circulação, de examinar se este pode circular na via pública, isto é, se é acompanhado pelos documentos que legitimam a circulação.

Em face do que vem de ser exposto, e solucionando o conflito suscitado, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em decidir que: a responsabilidade pela multa imposta pelo artigo 72.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, referido ao artigo 6.º do mesmo diploma, compete ao condutor do respectivo veículo, nos termos do disposto no seu artigo 77.º

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 28 de Abril de 1976. — *Adriano Vera Jardim — Eduardo Correia Guedes — José António Fernandes — João Moura — Eduardo Arala Chaves — Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — José Garcia da Fonseca — José Montenegro — José Amadeu de Carvalho — Eduardo Botelho de Sousa — Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Acácio de Carvalho.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 6 de Maio de 1976. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

(D. R. n.º 115, de 17-5-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 27/76/M

de 3 de Julho

Por Despacho do Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1974 e pelo Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, foram fixados novos quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar respectivamente aos funcionários civis do Estado e entidades a eles equiparadas e aos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Verifica-se assim, que não foram considerados os quantitativos das ajudas de custo para as deslocações de Macau a Portugal que continuam a ser reguladas pela tabela aprovada por Despacho do então Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, datado de 21 de Fevereiro de 1969, referido na alínea *d*) do artigo 42.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que abrangia deslocações aos territórios nacionais e estrangeiros.

Reconhece-se portanto a necessidade de alterar os quantitativos das ajudas de custo para as deslocações a Portugal, tanto para os funcionários civis como para os militares.

Por outro lado, as deslocações a Hong Kong revestem-se de características muito especiais, o que convém ficar regulamentadas.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias referidas no Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, e as referidas no Despacho do Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1974, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 50, de 13 de Dezembro de 1975, constantes da tabela anexa, são também extensivas aos casos de missão oficial em Portugal.

Art. 2.º As condições e normas de concessão das ajudas de custo diárias, tanto aos funcionários civis como aos militares, são as seguintes:

As ajudas de custo diárias fixadas para o local do destino serão reduzidas a metade durante a deslocação se se utilizar transporte que inclua no respectivo bilhete de passagem, alojamento (ou cama) e alimentação, ou apenas um destes encargos.

Esta redução será aplicada nos seguintes termos:

Na ida — desde o dia do embarque até ao dia anterior do desembarque, seja qual for a hora;

No regresso — desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque, inclusive, seja qual for a hora.

Se o embarque e o desembarque se efectuarem no mesmo dia, abonar-se-ão as ajudas de custo fixadas sem redução.

Art. 3.º As condições e normas referidas no artigo antecedente aplicam-se também às missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Art. 4.º — 1. Nas deslocações a Hong Kong, as ajudas de custo sofrerão as alterações seguintes:

a) Redução de 65% se a partida de Macau e o regresso se verificar no mesmo dia.

b) Se a data da partida e regresso se verificar em dias diferentes, o dia da partida dá direito a 100% do abono da ajuda de custo diária. O dia de regresso não dá direito a esse abono, salvo se a chegada se verificar depois das 14,00 horas, em que haverá lugar a 35% da ajuda de custo diária.

2. O despacho que autorizar a deslocação determinará o tempo previsto de permanência.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1976.

Assinado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/76/M, de 3 de Julho

Categorias		Ajudas de custo
Civis	Militares	
Membros do Governo e do Conselho de Estado	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea	1 900 \$00
Grupos do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.		
A e B	Oficiais generais	1 700 \$00
C a I	Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais generais	1 500 \$00
J a L	Outros oficiais e aspirantes a oficial	1 400 \$00
M a S	Cadetes, sargentos-ajudantes, sargentos, furiéis e subsargentos ...	1 300 \$00
T a Z"	Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	1 200 \$00

Decreto-Lei n.º 28/76/M

de 3 de Julho

Considerando a existência em Macau de elementos militares das Forças Armadas em comissão militar de serviço no Território;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro;

Tendo em vista ser necessária uma igualdade de tratamento em relação aos elementos militares em serviço no Território;

Sob proposta dos Serviços de Marinha com parecer favorável do Comando das Forças de Segurança de Macau e dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo a todos os militares das Forças Armadas, em comissão militar de serviço no Território, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Assinado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 119/76/M

de 3 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau para o ano económico de 1976;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1976, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 25 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1976.

RECEITA

Capítulo 5.º — Grupo 1 — Artigo 1.º — Receitas correntes — Subsídio consignado no orçamento geral do Território	\$ 46 400,00
---	--------------